



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS INDUSTRIAIS

PORTARIA Nº 492, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 111/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - FILIAL, CNPJ nº 04.898.857/0002-02 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1250.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 111/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL), código Suframa 2029, para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
2029-CONVERSOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL)	542,945	1,357,362	2,714,725

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido nas Portarias Interministerial nº 67-MDIC/MCTI, de 29 de fevereiro de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º Reconstituir a comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 34, de 20/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2014, pelos motivos expostos no Memorando nº 04/2014-CS/ME.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam ultimados os trabalhos da comissão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica e o § 2º do art. 3º da Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2014, do Conselho Público Olímpico,

CONSIDERANDO os Ofícios 579/2014/SNEAR/GABAR/ME, 581/2014/SNEAR/GABAR/ME e 594/2014/SNEAR/GABAR/ME, da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, por deliberação unânime, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016, ad referendum da aprovação do Conselho Público Olímpico, para inclusão de projeto, nos termos do anexo.

Art. 2º Submeter a inclusão do projeto à aprovação do Conselho Público Olímpico para deliberação.

Art. 3º Determinar a disponibilização integral das versões revisadas da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço a seguir: www.apo.gov.br

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Presidente

ANEXO I

CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS/MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

1.Zona: Barra

2.Projeto/Ação: Aquisição do Sistema de Ar Condicionado do Centro Olímpico de Treinamento (COT) Halls 1, 2 e 3.

3.Descrição do Projeto: Fornecimento, instalação, operação e manutenção do sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização de escadas do Centro Olímpico de Treinamento (COT) Halls 1, 2 e 3.

4.Responsabilidade:
a.Recursos - Governo Federal
b.Execução - Governo Federal

5.Maturidade: 2

6.Prazo

a. Início - ASD

b.Término - ASD

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais expressas no parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, previsto no art. 3º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, deverá atender à Política de Integração e Segurança da Informação - PISI estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do direito de livre acesso à informação pelo cidadão e das normas de segurança da informação aplicáveis ao contexto.

Art. 2º As informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR armazenadas no SICAR se destinam a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. Em casos de danos causados à segurança nacional ou a terceiros pelo uso das informações do SICAR com finalidades diferentes das previstas neste artigo, os usuários poderão ser responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção I - Das Restrições de Acesso às Informações Sigilosas ou Pessoais

Art. 3º As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares dispostos sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV - outras informações de natureza patrimonial.

Art. 5º Consoante os §§ 1º e 2º do art. 201 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a obrigação de guardar sigilo sobre informações pessoais e a situação econômica dos proprietários e possuidores de imóveis rurais se estende a todos os agentes e servidores públicos federais que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação por meio do SICAR.

Art. 6º O transporte de dispositivos de armazenamento e a comunicação de informações sigilosas ou pessoais do SICAR em redes de computadores deverão ser executados com recursos tecnológicos adequados que garantam sua segurança conforme o grau de sigilo, mediante autorização do responsável pela gestão do SICAR.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro nº 204, de 17 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2008, seção 01, página 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Revogar a Portaria Inmetro nº 346/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2002, seção 01, páginas 41 e 42;

Considerando a Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2008, seção 01, páginas 81 e 82;

Considerando a Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro nº 658, de 17 de dezembro de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 01, página 100;

Considerando a Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2013, seção 01, página 123, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais do FGTS, e concessão de linhas de crédito para aquisição de materiais da construção civil, certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a ação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no apoio ao setor da construção civil, de incluir, no Catálogo de Produtos do Cartão BNDES, os materiais da construção civil que apresentem certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro;

Considerando a importância de as argamassas colantes, comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Argamassas Colantes, que deverão ser incluídos, como Anexo K, aos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 658/2012, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que permitiu a participação da sociedade na elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 555, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, seção 01, página 97.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Argamassas Colantes, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às argamassas colantes utilizadas na construção civil para assentamento de placas cerâmicas em substratos cimentícios, incluindo as argamassas colantes tipo I (AC-I), tipo II (AC-II) e tipo III (AC-III), e aquelas com as propriedades opcionais de tempo em aberto estendido e/ou deslizamento reduzido.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos as argamassas colantes utilizadas para assentamento de pastilhas de vidro, mármore, granitos, ardósias e pedras em geral; as argamassas colantes de sobreposição em revestimentos existentes; as argamassas colantes para vedações tipo drywall ou steel framing; os produtos mistos do tipo argamassa de assentamento e rejuntamento; as argamassas de assentamento para alvenaria, para revestimento de paredes e tetos e para rejuntamento; e as argamassas de alta resistência mecânica para pisos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Art. 7º As informações classificadas como pessoais ou sigilosas produzidas, armazenadas ou comunicadas pelo SICAR deverão ser protegidas com uso de recursos de criptografia baseados em algoritmos de Estado, nos termos da Portaria nº 23, de 15 de julho de 2014, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. Os usuários com direitos de acesso às informações pessoais ou sigilosas no SICAR deverão ser autenticados por meio de certificação digital.

Art. 8º Os fluxos e o tratamento de documentos com informações pessoais ou sigilosas do SICAR, em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e esta política, deverão adotar os seguintes procedimentos de controle:

- I - requerimento de solicitação de acesso ao SICAR;
- II - identificação do destinatário em protocolo e recibo específico;
- III - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;
- IV - lavratura anual de termo de inventário pelo órgão ou entidade expedidora e pelo órgão ou entidade receptora; e
- V - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

Art. 9º A celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou suas entidades vinculadas, e outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, com objetivo cujo alcance envolva o processamento ou uso de informações do SICAR classificadas como pessoais ou sigilosas, é condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 1º A organização parceira mediante avença deverá identificar pelo menos um colaborador representante como ponto de contato em questões de segurança da informação.

§ 2º Os incidentes de segurança da informação observados na relação avençada deverão ser reportados aos gestores do SICAR no Serviço Florestal Brasileiro, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - SFB/MMA, que deverão providenciar soluções adequadas na forma desta política.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 10. As organizações parceiras do Ministério do Meio Ambiente - MMA ou de suas entidades vinculadas contratadas, nas etapas de desenvolvimento, testes e homologação de sistemas, para provimento de recursos de infraestrutura computacional ou serviços de manutenção e suporte ao SICAR, deverão declarar, previamente, estar em conformidade com os padrões, normas e melhores práticas de segurança da informação, inclusive as estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, e comprovar, mediante elementos técnicos convincentes, a existência de Plano de Contingência e Plano de Continuidade do Negócio para execução imediata em caso de desastres naturais ou provocados por ações humanas que impliquem riscos à segurança da informação do sistema.

Art. 11. Cada organização pública, privada ou do terceiro setor que firmar avença de qualquer espécie com o Ministério do Meio Ambiente - MMA ou suas entidades vinculadas em iniciativas de integração, desenvolvimento, manutenção ou suporte do SICAR deverá providenciar, às suas próprias expensas, termo de compromisso formal e específico com seus colaboradores e parceiros estabelecendo as restrições regulamentares ao uso indevido de informações do sistema, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos similares, firmados anteriormente a esta Instrução Normativa, deverão ser revisados por meio de termo de confidencialidade, a fim de que obedeçam ao disposto no caput e tragam disposições relativas à confidencialidade das informações.

Seção II - Do Acesso às Informações não Pessoais ou não Sigilosas

Art. 12. O acesso do cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no SICAR poderá ser disponibilizado mediante:

- I - consulta direta no sistema, pela interface na World Wide Web, com identificação do solicitante;
- II - consulta a informações disponíveis em lotes, gravadas em arquivos eletrônicos estruturados no conceito de "dados abertos", pelo Portal do Ministério do Meio Ambiente na Internet;
- III - consulta ao respectivo órgão ambiental da Unidade da Federação competente para gestão do CAR em nível regional ou local.

Art. 13. O acesso a informações resultantes da análise de CAR específico e das providências decorrentes, adotadas para regularização do imóvel rural em relação ao Código Florestal, deverá ser solicitado ao órgão de gestão ambiental da respectiva Unidade da Federação.

Seção III - Da Infraestrutura Tecnológica do SICAR

Art. 14. As comunicações de dados do SICAR, em ambientes de produção, deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

Art. 15. O armazenamento seguro e a recuperação de dados do SICAR por usuários autorizados, em ambiente de produção, deverão ser realizados em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da administração pública federal.

Seção IV - Dos Direitos de Propriedade Intelectual do SICAR

Art. 16. Conforme o caput do art. 4º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pertencerão ao Ministério do Meio Ambiente, ou às suas entidades vinculadas contratantes, os direitos de propriedade intelectual sobre as tecnologias desenvolvidas para uso no SICAR por organizações parceiras, no escopo de projetos de desenvolvimento, manutenção ou suporte do sistema.

Parágrafo único. As organizações parceiras contratadas deverão apresentar ao órgão contratante, no início da relação avençada, um relatório sobre as tecnologias propostas para uso no SICAR com direitos autorais protegidos na forma da lei, para avaliação e deliberação técnica e econômica sobre sua viabilidade no contexto.

Art. 17. O Ministério do Meio Ambiente, ou a entidade vinculada responsável pelo projeto de desenvolvimento de sistemas integrados ao SICAR, deverá informar aos órgãos parceiros de integração nas unidades da federação sobre as tecnologias com direitos de propriedade intelectual protegidos na forma da lei que serão utilizadas no projeto.

Seção V - Das Competências do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 18. O Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA deverá exercer a gestão dos subsistemas de integração e segurança da informação do SICAR com competências para:

- a) garantir a transparência e o livre acesso do cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no SICAR;
 - b) desenvolver planos e projetos para o tratamento de incidentes de rede, gestão de risco, gestão de continuidade do negócio, auditoria e conformidade, controles de acesso e uso de recursos de comunicação interna do sistema;
 - c) definir regras e funcionalidades para o controle de acesso ao SICAR com base em diversos perfis de usuários definidos segundo suas necessidades e direitos de acesso a informações;
 - d) estabelecer procedimentos e documentos necessários para recepção de solicitações e regras para concessão de senhas de acesso ao sistema;
 - e) propor a aquisição ou o desenvolvimento de aplicativos computacionais para controle e monitoramento de acesso;
 - f) gerenciar processos de integração de sistemas de CAR de órgãos e empresas públicas de unidades da federação com o SICAR;
 - g) gerenciar processos de carga de dados no SICAR provenientes de sistemas de CAR de unidades da federação;
 - h) propor a contratação de provedores de infraestrutura e serviços de segurança da informação, nos termos do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013;
 - i) controlar os serviços de atendimento remoto aos usuários;
 - j) monitorar e avaliar os perfis e volumes de acessos ao sistema, para fins de auditoria e planejamento de capacidade computacional;
 - l) controlar as atualizações do sistema;
 - m) propor auditorias de segurança da informação; e
 - n) outras atividades relativas à gestão da transparência, integração e segurança da informação do SICAR.
- Parágrafo único. As atividades de gestão da transparência, integração e segurança da informação do SICAR deverão se alinhar, no que couber, com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente.

Seção VI - Das Disposições Transitórias

Art. 19. Informações específicas e não classificadas sobre o CAR e o SICAR, eventualmente indisponíveis pelos meios previstos anteriormente, poderão ser obtidas pelos cidadãos mediante solicitação à unidade do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 20. Os instrumentos operacionais de transparência, integração e segurança da informação previstos nesta Instrução Normativa deverão ser desenvolvidos e disponibilizados progressivamente, evoluindo conforme os recursos disponíveis.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 447, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, e na Portaria SEGEP/MP nº 103, de 12 de maio de 2014, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE) para os servidores ocupantes dos cargos de

Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A GDAIE será paga observados os limites máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, respeitada a seguinte distribuição:

- I - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional e o valor do ponto constante do Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão.

Art. 3º Serão consideradas unidades de avaliação para os fins desta Portaria as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente constantes da Estrutura Regimental vigente:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria Executiva;
- II - órgãos específicos singulares; e
- III - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 4º O ciclo de avaliação de desempenho terá início em 1º de junho e encerrar-se-á em 31 de maio do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 5º A avaliação de desempenho individual envolverá o servidor e sua chefia imediata, mediante as seguintes fases:

I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo avaliativo; e

II - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado, mensurado o nível de comprometimento deste para o alcance das metas pactuadas com a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento do avaliador, a avaliação individual poderá ser conduzida por servidor designado pelo dirigente máximo da unidade de avaliação.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual considerará os seguintes indicadores:

I - o desenvolvimento do servidor, subdividido nos seguintes fatores:

- a) capacidade técnica, com peso 15 (quinze): capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;
- b) trabalho em equipe, com peso 5 (cinco): capacidade de espontaneamente colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores;
- c) comprometimento com o trabalho, com peso 2,5 (dois vírgula cinco): capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em efetivamente contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho; e
- d) cumprimento das normas de procedimentos e de conduta, com peso 2,5 (dois vírgula cinco): capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum; e

II - a produtividade, com o seguinte fator: cumprimento de metas individuais pactuadas no plano de trabalho, com peso 18,75 (dezoito vírgula setenta e cinco).

§ 1º A produtividade será apurada apenas pela chefia imediata, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio de Relatório de Desempenho Individual, conforme o modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 7º A cada um dos fatores de que trata o art. 6º deverá ser atribuída a pontuação um (insuficiente), dois (regular), três (bom), quatro (excelente), de modo a escalonar, em ordem crescente, o desempenho progressivo do servidor.

§ 1º O somatório dos pontos atribuídos ao servidor, no caso do inciso I do art. 6º, deverá ser dividido por quatro, correspondente ao número de fatores avaliados.

§ 2º Não se aplica a regra do § 1º no caso de autoavaliação.

Art. 8º Para consolidar a avaliação de desempenho individual, serão calculadas as seguintes proporções:

- I - autoavaliação: 27,5% (vinte sete e meio por cento) da pontuação aferida; e
- II - avaliação da chefia imediata: 72,5% (setenta e dois e meio por cento) da pontuação aferida.